

A. I. Nº - 277992.0014/21-6
AUTUADO - NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI
AUTUANTE - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/08/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 3. ICMS PARTILHADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos pela autuante para excluir as notas fiscais comprovadas pela Defesa. Infração subsistente em parte. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos pela Autuante para excluir mercadorias destinadas à industrialização. Infração subsistente em parte. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Autuado não impugnou. Foram excluídos do débito relativo às infrações 03 e 04 os valores alcançados pela decadência. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 54.310,86, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.040: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro e dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, abril, julho, outubro e novembro de 2017; abril, julho e outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 5.046,94. Multa de 60%.

Em complemento consta a informação: Saídas para demonstração, troca, etc. e o contribuinte não apresentou as notas fiscais de retorno (entradas) dessas operações. Nessa infração foi incluído também, remessa por conta e ordem de terceiros em que as notas fiscais de venda à ordem (nota

mãe) não foram apresentadas. O contribuinte foi intimado a apresentar todas as notas fiscais por e-mail, e a informação é de que não foram encontradas.

Infração 02 – 001.002.042: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de agosto de 2017. Valor do débito: R\$ 658,38. Multa de 60%.

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 15.253,50. Multa de 60%.

Infração 04 – 002.001.028: Remetente e/ou prestador localizado neste Estado, inclusive optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS partilhado, devido ao Estado da Bahia, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da Federação, nos meses de fevereiro, abril e dezembro de 2016; janeiro, setembro de 2017; junho, setembro, outubro e novembro de 2018. Valor do débito: R\$ 14.573,12. Multa de 60%.

Infração 05 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a novembro de 2016; março, abril, junho, julho de 2017. Valor do débito: R\$ 21.233,80. Multa de 60%.

Infração 06 – 007.015.001: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro de 2018. Valor do débito: R\$ 1.099,75. Multa de 60%.

Infração 07 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2016; janeiro, fevereiro, junho, agosto, setembro e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das notas fiscais, totalizando R\$ 3.318,74.

Infração 08 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho a agosto, outubro e dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 2.126,63.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 44 a 51 do PAF. Afirma que será demonstrado o direito ao lançamento de parte dos créditos tributários indicados nas Infrações 03, 04, 05 e 07 e que já havia sido extinto por força da decadência quando da lavratura do Auto de Infração. Alega que há improcedência em relação a parcelas das Infrações 05 e 07, e desde já, pede o acolhimento da defesa, a fim de reduzir o valor do lançamento.

DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS REFERENTES ÀS INFRAÇÕES 03, 04, 05 E 07. Registra que o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2021, ao passo em que a sua notificação ao Autuado ocorreu em 01/10/2021.

Afirma que se deve concluir pela ocorrência de decadência em relação aos lançamentos referentes ao período de janeiro a setembro de 2016. Diz que se colhe da relação de DAEs pagos em 2016 (DOC. 02), que além de se tratar o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, houve pagamento, ainda que eventualmente parcial, em todas as competências mencionadas.

Entende ser imperiosa a aplicação da regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN pela qual, o lançamento é considerado homologado tacitamente após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador e, via de consequência, restaram definitivamente extintos os créditos tributários ainda não lançados com fatos geradores ocorridos até maio/2016, eis que tragados pela decadência. Nesse sentido, menciona decisão do STJ.

Acrescenta que é pacífica a jurisprudência deste CONSEF no tocante à data de início do lustro decadencial. Menciona a Súmula CONSEF Nº 12 e conclui que se impõe a exclusão de todos os lançamentos referentes ao período de janeiro/2016 a setembro/2016, conforme quadro que elaborou.

Pede que os montantes sejam deduzidos do lançamento, eis que o direito de constituir tais créditos foi extinto pela decadência anteriormente à ciência do Auto de Infração.

No item EXCLUSÃO ADICIONAL A SER FEITA NA INFRAÇÃO 05, alega que conforme planilha anexa ao Auto de Infração, uma das operações que compuseram o lançamento consistiu na aquisição de mercadoria denominada “*Placa Sola Miolo Super Leve Expandido Cinza 100 2mm*”, também conhecido apenas como “EVA”, através da NF 30057 (DOC. 03).

Diz que o referido item não corresponde a mercadoria de uso e consumo, mas sim a insumo utilizado em seu processo industrial, precisamente no acabamento de tapete feito de corda náutica.

O que houve, foi um registro equivocado da referida entrada no SPED, fazendo-se constar o CFOP 2556 (“*compra de material para uso e consumo*”), quando deveria ter constado o CFOP 2101 (“*compra para industrialização*”).

Ressalta que na hipótese de compra para industrialização, não é devido o pagamento da diferença de alíquota, e não obstante o erro cometido quanto ao registro no SPED, o valor de R\$ 47,18 a título de DIFAL referente à mencionada aquisição, deve ser excluído da autuação, em atenção ao princípio da verdade material.

Para comprovar o fato, informa que anexa Ficha de Produção do referido produto (DOC. 04).

EXCLUSÃO A SER FEITA NA INFRAÇÃO 06: Alega que houve erro quanto ao CFOP registrado no SPED em relação a parte das operações. Informa que dentre as operações autuadas constam 04 (quatro) NFs de aquisições da mercadoria “*Balde de gelo c/ abridor e arco*” (NFs 27473, 27621, 27881 e 28518 – DOC 05), que corresponde a um balde de alumínio.

Afirma que a referida mercadoria é utilizada como insumo na produção industrial, vez que o Autuado a pinta e a reveste com corda náutica, dando ensejo ao produto visto na foto à fl. 50 do PAF.

Alega que as respectivas aquisições não deveriam ter sido registradas no CFOP 2102 (“*compra para comercialização*”), mas sim no CFOP 2101, o qual não enseja o dever de recolhimento da antecipação parcial do ICMS. Consequentemente, em atenção à verdade material, pede a exclusão do valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS sobre a diferença de alíquota que seria devido nas entradas de mercadorias das Notas Fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, na determinação do imposto da Infração 06.

Para comprovar o fato alegado, informa que anexa Ficha de Produção do referido produto (DOC. 06).

Ante o exposto, requer o acolhimento da defesa, acatando-se as exclusões relacionadas e julgando-se parcialmente procedente o Auto de Infração.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

A autuante presta informação fiscal às fls. 80 a 82 dos autos. Sobre a alegação defensiva de que parte dos créditos tributários indicados nas infrações 03 ,04, 05 e 07 já havia sido extinto por força da decadência quando da lavratura do Auto de Infração, e que tais montantes sejam deduzidos do lançamento referentes aos meses de janeiro/2016 a setembro/2016, afirma que cabe ao órgão competente e não ao Autuante a decisão sobre a procedência ou não da decadência alegada pelo Autuado.

INFRAÇÃO 05: Repete a alegação de que se refere a ausência de recolhimento da diferença de alíquota em aquisições interestaduais para uso e consumo registrada pelo Autuado com o CFOP 2556 (compra de material para uso ou consumo) e que houve erro no registro de lançamento que deveria ser o CFOP 2101 (compra para Industrialização), anexando ao processo documento de Especificação Técnica comprovando a veracidade da informação.

Acata o pedido de exclusão do lançamento no Auto de Infração em discussão correspondente a diferença de alíquota de uso consumo do valor de R\$ 47,18, que corresponde a NF 3057 lançada em 7/11/2016.

Alterada planilha APURAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERENTE AO USO CONSUMO na página 32 e anexada à Informação Fiscal.

INFRAÇÃO 06: Consiste em ausência de recolhimento do ICMS antecipação parcial em aquisições interestaduais para comercialização. Reproduz a alegação defensiva de que houve erro quanto ao registro do CFOP registrado no SPED em relação a parte das operações. Foi informado que essas mercadorias são utilizadas como insumo na produção industrial e que não deveriam ter sido registradas no CFOP 2102 (compra para comercialização) mas sim no CFOP 2101 (compra para industrialização).

Analizado o argumento do Autuado e a Ficha de Produção do referido produto anexada ao processo, e verificado também que não há lançamento na EFD (Livro de Saídas) de vendas de mercadorias com a descrição “Balde de gelo com abridor e arco”, acata o pedido da exclusão do valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS antecipação parcial das notas fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, do Auto de Infração em discussão.

Alterada planilha APURAÇÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL na página 34 e anexada à Informação Fiscal.

À fl. 89 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando como data de ciência 24/04/2022, e a informação: “*estamos encaminhando para seu conhecimento as cópias das fls. 80 a 86 da informação fiscal elaborada pelo preposto fiscal*”. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

A Sessão de Julgamento foi acompanhada pelo Dr. Luiz Fernando Sande Mathias – OAB/BA Nº 29.391.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela autuante, e foram fornecidas ao Impugnante, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração da multa e do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O Defendente alegou que houve a decadência em relação a parte dos lançamentos referentes às infrações 03, 04, 05 e 07, sendo imperiosa a aplicação da regra específica disposta no art. 150, § 4º do CTN pela qual, o lançamento é considerado homologado tacitamente após 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador e, via de consequência, restaram definitivamente extintos os créditos tributários ainda não lançados com fatos geradores ocorridos até maio/2016, eis que tragados pela decadência.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, chegando-se às conclusões a seguir:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150, do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência para o lançamento da diferença é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito declarado com efetivação de pagamento parcial: O contribuinte apura o imposto e antecipa o pagamento parcial do montante devido (e declarado), ensejando a aplicação igualmente do § 4º, do art. 150, do CTN.
4. Débito declarado e não pago: Neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.
5. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I, do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

As infrações 03 e 04 tratam de operações escrituradas pelo contribuinte sem pagamento do imposto, por isso, enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2016 e o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2021, tendo como data de ciência e de leitura 01/10/2021, neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 2016 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nesse período nas infrações 03 e 04 ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Considerando que no levantamento fiscal correspondente à infração 05 foi apurado imposto não declarado e não pago, e na Infração 07, nota fiscal não registrada, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Quanto ao mérito, presente Auto de Infração trata da exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, constando que foram apuradas 08 (oito) infrações à legislação tributária deste Estado, conforme descrição dos fatos e demonstrativos elaborados pela Autuante.

De acordo com a Defesa apresentada, o Autuado não apesentou contestação quanto ao mérito das infrações 01, 02, 03, 04 e 07, haja vista que combateu apenas, parte das infrações 05 e 06. Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida, devendo ser excluídos os valores alcançados pela decadência nas infrações 03 e 04.

A Infração 05 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio a novembro de 2016; março, abril, junho, julho de 2017. Demonstrativo às fls. 31 a 33 do PAF.

É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

O Defendente alegou que conforme planilha anexa ao Auto de Infração, uma das operações que compuseram o lançamento consistiu na aquisição de mercadoria denominada “*Placa Sola Miolo Super Leve Expandido Cinza 100 2mm*”, também conhecido apenas como “*EVA*”, através da NF 30057 (fl. 57 do PAF).

Disse que o referido item não corresponde a mercadoria de uso e consumo, mas sim a insumo utilizado em seu processo industrial, precisamente no acabamento de tapete feito de corda náutica.

Para comprovar o fato alegado, anexou aos autos Ficha de Produção do referido produto, e afirmou que o valor de R\$ 47,18 a título de DIFAL referente à mencionada aquisição, deve ser excluído da autuação, em atenção ao princípio da verdade material.

Na Informação Fiscal, a Autuante acatou o pedido de exclusão do lançamento no Auto de Infração em discussão correspondente a diferença de alíquota de uso/consumo do valor de R\$ 47,18, que corresponde a NF 3057 lançada em 7/11/2016.

Disse que foi alterada planilha APURAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS REFERENTE AO USO CONSUMO na página 32 e anexada à Informação Fiscal (fls. 84 a 86 do PAF).

Acato as conclusões da Autuante, ficando reduzido o débito apurado no mês 11/2016, de R\$ 519,56 para R\$ 472,38 (Demonstrativo à fl. 85). Consequentemente, o débito total deste item do presente lançamento fica reduzido para R\$ 12.186,62 (fl. 86).

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro de 2018. Demonstrativo à fl. 34 do PAF.

É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O Autuado alegou que houve erro quanto ao CFOP registrado no SPED em relação a parte das operações. Informou que dentre as operações autuadas constam 04 (quatro) NFs de aquisições da mercadoria “*Balde de gelo c/ abridor e arco*” (NFs 27473, 27621, 27881 e 28518 – fls. 59 a 62 do PAF), que corresponde a um balde de alumínio.

Afirmou que a referida mercadoria é utilizada como insumo na produção industrial, vez que pinta e a reveste com corda náutica, dando ensejo ao produto visto na foto à fl. 50 do PAF.

Afirmou que as respectivas aquisições não deveriam ter sido registradas no CFOP 2102 (“*compra para comercialização*”), mas sim no CFOP 2101, o qual não enseja o dever de recolhimento da antecipação parcial do ICMS. Consequentemente, em atenção à verdade material, disse que deve ser excluído o valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS sobre a diferença de alíquota que seria devido nas entradas das mercadorias constantes nas Notas Fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, na apuração do imposto da Infração 06. Para comprovar o fato alegado, informa que anexa Ficha de Produção do referido produto

A Autuante informou que analisado o argumento do Autuado e a Ficha de Produção do referido produto anexada ao processo, e verificado também que não há lançamento na EFD (Livro de Saídas) de vendas de mercadorias com a descrição “Balde de gelo com abridor e arco”, acatou o pedido de exclusão do valor de R\$ 300,95, relativo ao ICMS antecipação parcial das notas fiscais 27473, 27621, 27881 e 28518, do Auto de Infração em discussão. Por isso, foi alterada a planilha APURAÇÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL na página 34 e anexada nova planilha à Informação Fiscal (fl. 83).

Vale salientar, que se considera industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo. Neste caso, o beneficiamento que importe em modificação, aperfeiçoamento ou alteração da aparência do produto é considerado industrialização, inclusive o acondicionamento ou reacondicionamento que importe alteração da apresentação do produto.

Acato as informações da autuante, considerando elidida parte da exigência referente à antecipação parcial sobre as mercadorias que foram submetidas a processo de industrialização, não são destinadas diretamente à comercialização e, por isso, não é devido o imposto apurado no presente lançamento quanto às notas fiscais alegadas pelo Defendente. Dessa forma, o débito originalmente apurado fica reduzido para R\$ 798,80, de acordo com o novo demonstrativo da Autuante à fl. 83 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, considerando a exclusão dos valores alcançados pela decadênciia (Infrações 03 e 04) e as comprovações da defesa, acatadas nas infrações 05 e 06.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	5.046,94	-
02	PROCEDENTE	658,38	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	13.889,04	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	13.189,45	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	12.186,62	-
06	PROCEDENTE EM PARTE	798,80	-

07	PROCEDENTE		3.318,74
08	PROCEDENTE		2.126,63
T O T A L	-	45.769,23	5.445,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277992.0014/21-6, lavrado contra **NÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 45.769,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f” e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.445,37**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA